



ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 504 /2006

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

147ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 14.09.06

PROCESSO Nº 1/004038/2004

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200410311

RECORRENTE: MIRLEY SANDRA HENRIQUE ANGELIM EPP

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1º INSTÂNCIA

RELATORA: Conselheira Maria Elineide Silva e Souza

**EMENTA:** – ICMS. OMISSÃO DE SAÍDA, detectada por meio do Sistema de Levantamento de Estoques - SLE. *Auto de Infração PROCEDENTE*, mercadorias sujeita à substituição tributária submete-se somente a multa. Decisão ampara nos artigos 73 e 74 do Decreto nº 24.569/97. Penalidade prevista no art. 126 da Lei nº 12.670/96, com alteração da Lei 13.418/03. Recurso voluntário conhecido e não provido. Preliminar de Nulidade rejeitada. Decisão por Unanimidade de votos, e conforme parecer da Douta procuradoria Geral do Estado.

## RELATÓRIO

O Auto de Infração nº 2004.10311 acusa o contribuinte, acima descrito, de ter não emitir o documento fiscal de saída, dos produtos sujeitos à Substituição Tributária, resultando numa multa de R\$ 9.764,05 (nove mil, setecentos e sessenta e quatro reais e cinco centavos).

Esclarece, o agente do Fiscal através da Informação Complementar ao Auto de Infração (fl. 03) que:

- 1- Foi realizado o levantamento de estoque com contagem física do estoque de mercadorias no dia 14.97.2004.
- 2- A autuada está enquadrada no regime de Empresa de Pequeno Porte, no entanto, obrigada a emitir documentos fiscais na saída das mercadorias, conforme determina o artigo 28 da Lei 12.670/96.

Consta no processo a Ordem de Serviço nº 2004.19675, termo de Início de Fiscalização nº 2004.1439 e Termo de Conclusão nº 2004.20829.06432 (fls. 05 a 07) todos emitidos de acordo com determinação da Legislação vigente, bem como, Relatório de Entradas de Mercadorias (fls.08 a 18), Relatório de Saída de Mercadorias (fls. 19 a 43), Relatório Totalizador de Mercadorias (fls. 44), Contagem de Estoque (fls. 45 a 46), Relação de Estoques de Mercadorias – REM (fls. 47) e Aviso de Recebimento do Auto de Infração com anexos (fls.53).

Processo Nº 1/004038/2004

Auto de Infração nº 1/200410311 MIRLEY SANDRA HENRIQUE ANGELIM EPP

Relatora Ma. Elineide S e Souza



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

Inconformado com a autuação, o contribuinte apresentou defesa tempestiva (fls. 62 a 66) requerendo:

- ✓ Preliminarmente, a nulidade, pois o estoque não foi levantado de forma material, mas somente virtual e a multa é excessiva, com efeito, confiscatório.
- ✓ A realização de perícia.
- ✓ No Mérito, que a mercadoria comercializada é cerveja e refrigerante, portanto, não havia interesse em não emitir os documentos fiscais, uma vez que o imposto já estava pago.

O julgador de primeira Instância manteve os termos do lançamento efetuado através do AI nº 200410311, pois embora argumente em sua defesa que não houve a contagem física do estoque, consta no processo fls. 45/46 fichas de contagem de estoque, inclusive com acompanhamento por funcionário.

O autuado, tempestivamente, apresenta recurso voluntário requerendo, novamente, a realização de perícia e a nulidade do lançamento, pois o levantamento de estoque ocorreu de forma virtual e pelo efeito confiscatório da multa. No mérito, houve erro no levantamento e que o inventário registrado em 31/12/2003 não confere com o indicado pela fiscalização.

O parecer nº 447/06, da Célula de Consultoria Tributária, adotado pelo Douto Procurador do Estado, manifestou-se pela PROCEDÊNCIA da ação fiscal, nos termos do levantamento, pois:

- 1- A contagem do estoque, ao contrário do que afirma a recorrente, foi realizada na própria empresa, com ciência do interessado, fls. 44/45.
- 2- Não houve caráter confiscatório na multa, pois a mesma foi de 10% (dez por cento).
- 3- O método, Levantamento Quantitativo de Estoque, é eficaz e seguro para detectar a infração de omissão de vendas, pois é realizado com informações fornecidas pelo próprio contribuinte.

É o relatório.



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**VOTO DA RELATORA**

Acusa o agente fiscal, na peça exordial, que o contribuinte omitiu saídas, no exercício de 2004, no valor de R\$ 97.640,48 (noventa e sete mil, seiscentos e quarenta reais e quarenta e oito centavos), apurado através do Sistema de Levantamento de Estoques – SLE.

A preliminar de nulidade suscitada pela recorrente de que o levantamento tinha sido de forma virtual, não merece acolhida, pois consta, nos autos, a original da contagem física do estoque, realizada no dia 14/07/2004, assinada pelo auditor e por representante da empresa.

A perícia é um meio de prova feita pela atuação de técnicos com a finalidade de esclarecer aos julgadores sobre o fato controverso, desta forma o seu deferimento depende da comprovação quanto à existência real de dúvidas no trabalho realizado pela auditoria.

No presente caso, o autuado não apresentou qualquer justificativa válida para o deferimento do pedido de perícia. Fez, somente, alegações vagas sem trazer qualquer comprovação que pudesse justificar a realização de perícia.

Embora se trate de contribuinte de pequeno porte a legislação estadual é clara quanto à obrigatoriedade da emissão do documento fiscal por ocasião das vendas, vejamos o que diz o artigo 169, I e 174, I do Decreto 24.569/96, *in verbis*:

“Art. 169 Os estabelecimentos, excetuados os de produtores agropecuários, emitirão Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, Anexos VII e VIII:

I - sempre que promoverem a saída ou entrada de mercadoria ou bem

Art.174 A nota fiscal será emitida

I - antes de iniciada a saída da mercadoria ou bem”.

Quanto ao mérito da autuação, o Relatório Totalizador Anual de Mercadorias comprova a existência do ilícito tributário. Neste caso, por tratar-se da infração de omissão de saídas de produtos sujeitos ao Instituto da Substituição Tributária na fonte, cobra-se somente multa, prevista no Art. 126, da Lei 12.670/96, com redação dada pela Lei 13.418/03. *In verbis*.

205-50406.



**ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

Art.126. As infrações decorrentes de operações com mercadoria ou prestações de serviços tributados pelo regime de substituição tributária cujo imposto já tenha sido recolhido, bem como as amparadas por não-incidência ou contempladas com isenção incondicionada, ficam sujeitas à multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da operação ou prestação".

Considerando o exposto acima, bem como o Parecer da Doutra Procuradoria Geral do Estado, voto para que o recurso voluntário seja conhecido, negar-lhe provimento, no sentido de que seja confirmada a decisão exarada em 1ª Instância decidindo pela **PROCEDÊNCIA** da autuação, nos termos deste voto e do parecer da Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

**DEMONSTRATIVOS:**

BASE DE CÁLCULO...: R\$ 97.640,48  
MULTA:.....R\$ 9.764,05  
TOTAL.....R\$ 9.764,05

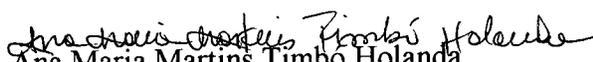


**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**DECISÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente MIRLEY SANDRA HENRIQUE ANGELIM EPP e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1º INSTÂNCIA, resolvem os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento para, rejeitando a preliminar de nulidade e o pedido de perícia formulado pela autuada, e também por unanimidade de votos, no mérito, confirmar a condenatória proferida em primeira instância, nos termos deste voto e do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausentes, por motivo justificado, os conselheiros José Gonçalves Feitosa e Marcos Antônio Brasil.

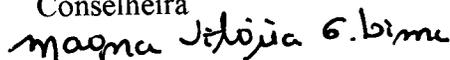
**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 08 de novembro de 2006.

  
Ana Maria Martins Timbo Holanda  
PRESIDENTE

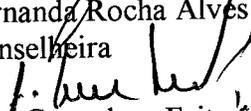
  
Dulcimeire Pereira Gomes  
Conselheira

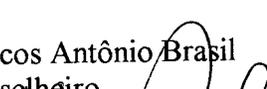
  
Maria Elineide Silva e Souza  
Conselheira Relatora

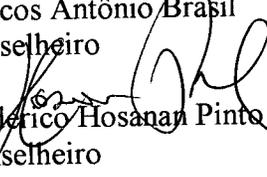
  
Helena Lúcia Bandeira Farias  
Conselheira

  
Magna Vitória Guadalupe Lima Martins  
Conselheira

  
Fernanda Rocha Alves do Nascimento  
Conselheira

  
José Gonçalves Feitosa  
Conselheiro

  
Marcos Antônio Brasil  
Conselheiro

  
Frederico Hosanan Pinto de Castro  
Conselheiro

Matteus Viana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO